



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.169, DE 2017 **(Do Sr. Aureo)**

Dispõe sobre a necessidade de prever nos projetos de edificações e empreendimentos urbanísticos, privados ou públicos, a existência de mecanismos para reutilização da água.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2566/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com o seguinte texto, renumerando-se o parágrafo único para § 2º:

Art. 49.

§ 1º Os projetos de edificações e empreendimentos urbanísticos, privados ou públicos, deverão prever a existência de mecanismos para armazenamento e reuso de água.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, estabelece a necessidade de se estimular a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais, além disso, dar prioridade às obras relacionadas à infraestrutura de energia, água e saneamento.

Nesta semana, no dia 22 de março, comemora-se o dia internacional da água, criado em 1992 pela Organização das Nações Unidas (ONU), com objetivo de se colocar em pauta a discussão dos gerenciamentos hídricos e cuidados com a água.

Em todo o Brasil há diversos casos de desabastecimento hídrico que prejudicam a população e a prestação de serviços públicos essenciais, como a falta d'água em hospitais e escolas. Nos últimos anos, algumas capitais, como São Paulo e Brasília, tiveram que submeter os moradores ao racionamento de água para retomar os níveis das bacias que abastecem a região. No Rio de Janeiro, diversos municípios já tiveram problemas com o abastecimento por conta da redução de volume de água.

Nota-se, assim, que é inadiável prever mecanismos e tecnologias capazes de permitir a reutilização da água, que iria tirar a sobrecarga e dependência exclusiva do abastecimento por bacias hidrográficas. Em todo o mundo já há projetos e práticas nesse sentido. Em regiões com grande índice pluviométrico e baixa poluição, o aproveitamento da água da chuva tem sido eficiente na economia de água potável. O reuso da água presente no esgoto é um dos mecanismos mais aplicados no Brasil e no mundo e poderia substituir até 40% da água potável

consumida em uma residência. Já a água usada durante o banho pode ser utilizada para a descarga em vasos sanitários ou a irrigação de plantas.

Com efeito, o que se pretende com esta Lei é estender essa prática para todos os municípios brasileiros e estimular a valorização dos recursos hídricos no país, acrescentando dispositivo ao Estatuto da Cidade.

Diante do exposto, solicito apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do *caput*, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.673, de 8/5/2008, produzindo efeitos deste 10/10/2006\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
